

Cajamar, 27 de junho de 2022.

MEMORANDO Nº 616/2022 – SME

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2.022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.862/2.022

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção as **IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas empresas **ACS ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, VENESA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, SB ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA LTDA**, em face do Instrumento Convocatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022, desde já esclarecemos que **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:

Análise da Impugnação:

A Prefeitura Municipal de Cajamar, publicou o Processo nº 7862/2022, referente à Pregão Presencial nº 031/2022, com sessão marcada para às 09h00 dia 28/08/2022.

Em 24/06/2022, as empresas **ACS ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, SB ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, SISPORTE**



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

PORTARIAS E CONSULTORIA LTDA e VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.
impugnando os seguintes pontos do edital:

- 1) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ILEGAL (CERTIDÃO DE FALÊNCIA);
- 2) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE ENTRE OS LOTES;
- 3) EDITAL É OMISSO EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DA SOMA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E TAMPOUCO INFORMA QUE DEVEM SER APRESENTADOS DE FORMA CONCOMITANTE;
- 4) DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS OU AINDA DE SE LIMITAR O NÚMERO DE EMPRESAS QUE A COMPÕEM;
- 5) O EDITAL NÃO INFORMA COMO SERÃO PROTOCOLADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS;
- 6) Da Participação EMPRESAS IMPEDIDAS (subitem 2.2.3);
- 7) Da Visita Técnica;
- 8) INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS/ FINANCEIROS A COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS LICITANTES;
- 9) DO TERMO DE REFERÊNCIA SEM REFERÊNCIA (SEM VALORES);
- 10) DA FALTA DE ESTIMATIVA DE MÃO DE OBRA PARA O LOTE I;
- 11) DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS, CATÁLOGOS E CERTIFICADOS;



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

Passamos a tecer quanto à impugnação:

Quanto à tempestividade

Os itens 8.1 e 8.2 do edital disciplinam o ato de impugnar vejamos:

"8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.2. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital, mediante manifestação protocolada no Departamento de Compras e Contratos, localizada no Paço Municipal (Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060) ou enviada ao e-mail: licitacoes@cajamar.sp.gov.br."(Grifo nosso)

O edital está em plena consonância com a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, que regulamenta a concorrência pública, vejamos:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Desta forma considerando a data do protocolo, com base no exposto acima considero a presente a impugnação tempestiva, sendo apreciada.

DO PEDIDO

As empresas impugnantes inconformadas como que consta no edital requerem que o pedido tenha efeito suspensivo para o final dar-lhe total procedência, de modo a escoimar os vícios contidos no Edital conforme acima exposto, bem como seja efetuadas as correções, reque ainda que seja republicado o edital com suas correções, com reabertura de seus prazos, em razão dos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, na forma da lei.

Passo agora analisar as presentes a impugnações.

1) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ILEGAL (CERTIDÃO DE FALÊNCIA);

O edital foi elaborado seguindo todas as normas e jurisprudências, quanto ao tema.

Vejamos o objeto do edital:

6.1.3.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 60 (sessenta) dias da data prevista para apresentação dos envelopes. (Grifo Nosso)



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

Como transcrito acima e solicitado à apresentação de certidão de falência emitida em até 60 dias anteriores a data de 28/06/2022, ou seja, qualquer certidão emitidas com 61 dias não será aceita.

O inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93, permiti o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias, sendo eleito pelo Município o prazo de 60 dias anteriores a data de abertura, motivo esse devendo ser indeferido tal ponto.

2) **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE ENTRE OS LOTES;**

O impugnante traz duvidas quanto à qualificação técnica exigida nos itens 6.1.4.1.1. , 6.1.4.1.2. e 6.1.4.1.3., alegando a falta de exigência técnica profissional para o Lote I, afirmando que existe apenas a exigência editalícia da comprovação de qualificação técnico OPERACIONAL, e que para o LOTE II, existe apenas a exigência editalícia da comprovação de qualificação técnico PROFISSIONAL.

Vejamos o edital:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Para Comprovação da qualificação técnica, deverá à licitante apresentar o seguinte:

6.1.4.1.1. Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste edital, conforme previsto no Art. 30, Inciso II, Parágrafo 1ª da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a Súmula 24 do TCESP:

Lote I	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
	Limpeza, asseio e conservação de prédios	m ²	118.255,37

6.1.4.1.2. Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa e se seus responsáveis técnicos junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da jurisdição da sede da licitante conforme Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o Lote II.

Lote II	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
	Roçada Mecanizada com Máquina Portátil	M ²	20.500

6.1.4.1.3. Para o lote II deverá ser feita a comprovação da qualificação técnico-profissional através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido(s) pela entidade competente (CREA), em nome de profissional de nível superior, para a comprovação referente ao item roçada, se faz necessária a comprovação através de profissional de nível superior integrante do corpo técnico da empresa, devidamente registrado(s) na entidade profissional, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços.

O item 6.1.4.1.1 solicita que seja apresentado atestado de capacidade técnica profissional para ambos os lotes, conforme quantidades estipuladas, já o item 6.1.4.1.3., exige atestado que comprove serviços semelhantes prestados pelo responsável técnico da empresa, para o lote II, por tratar-se de um serviço de engenharia.



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

A Leitura do edital é clara, não existindo qualquer irregularidade, pois se tratam de lotes distintos, e diferentes serviços, com suas peculiaridades agregadas.

Desta forma não existe qualquer ilegalidade no edital, com isso devendo ser indeferido tal impugnação.

3) EDITAL É OMISSO EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DA SOMA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E TAMPOUCO INFORMA QUE DEVEM SER APRESENTADOS DE FORMA CONCOMITANTE;

O impugnante faz alusões quanto à falta de clareza quanto à permissão de somatória de atestados, o edital segue os julgados pelos Tribunais, sendo claramente possível a somatória de atestados, pois se vedasse tal permissão estaria eivado de um ato de ilegalidade.

Desta forma é possível sim a somatória de atestados para atingir tal quantidade, com isso devendo ser indeferido tal impugnação.

4) DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS OU AINDA DE SE LIMITAR O NÚMERO DE EMPRESAS QUE A COMPÕEM.

O impugnante alega que a permissão da participação de empresas em consórcio prejudica a competitividade, devendo ser reformada tal permissão.



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

Vejamos o item do edital:

6.1.7. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

6.1.7.1. Será permitida a participação de empresas em consórcio, sujeita às seguintes condições:

Desta forma a permissão de consórcio visa a permissão de empresas que desejem participar dos dois lotes, visando uma economia de escala, pois o consórcio poderia sagra-se vencedor de ambos os lotes, cada empresa com sua expertise, buscando valores menores por lotes.

Está permissão em nada fere a Lei 8.666/93, pois não restringem a participação e sim amplia a participação de um número maior de participantes, com isso devendo ser indeferido tal impugnação.

5) O EDITAL NÃO INFORMA COMO SERÃO PROTOCOLADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A impugnante mostra falta de leitura quanto ao texto do edital, vejamos:

8. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:

8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.2. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital, mediante manifestação protocolada no Departamento de Compras e Contratos, localizada no Paço Municipal (Praça José



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060) ou enviada ao e-mail: licitacoes@cajamar.sp.gov.br.

8.2.1. Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame.

8.3. A entrega da Proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte das interessadas, das condições nele estabelecidas.

8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

O recurso administrativo deve seguir o mesmo rito da impugnação e esclarecimentos quanto a forma de apresentação, ou seja, podendo ser protocolado fisicamente e enviado por e-mail conforme determina o 8.2 do edital, com isso devendo ser indeferido tal impugnação.

6) Da Participação EMPRESAS IMPEDIDAS (subitem 2.2.3)

A impugnante questiona o item 2.2.3 do edital, vejamos os itens que compõem o item 2:

2. PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste Pregão todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

desta licitação que atenderem às exigências de Habilitação prevista neste Edital.

2.2. Não será permitida a participação de empresas:

2.2.1. Estrangeiras que não funcionem no País;

2.2.2. Suspensas Temporariamente para Licitar e Impedidas de Contratar com esta Municipalidade (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações);

2.2.3. Impedidas de Licitar e Contratar (nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002);

Vejamos o artigo 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Dissertado todo o exposto acima e considerando as jurisprudências, o edital atende as normas sendo o entendimento desta Municipalidade o próprio entendimento do sumulado pelo TCESP, sendo que tal penalidade é restrita

somente ao órgão sancionador, primando pela legalidade do certame indefiro a presente impugnação não alterando o certame nem sua data.

7) Da Visita Técnica

A impugnante alega que o fato de exigir a visita técnica restringem a competitividade do certame, vejamos o item do edital:

6.1.5. DA VISITA TÉCNICA

6.1.5.1.1. Declaração da visita técnica obrigatória, em pelo menos 30% das Unidades Escolares onde serão realizados os serviços, emitida pela Prefeitura, na qual conste que a licitante teve ciência dos locais onde serão executados os serviços e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação. Essa Declaração será emitida em visita técnica a ser realizada mediante prévio agendamento pelas licitantes, através do telefone (11) 4446-0040 cujo responsável pelo agendamento e acompanhamento é o Sr. Rene Nathan. (Grifo Nosso)

A lei permite a visita técnica, e, além disso, existi diversos entendimentos que em número menor pode ser exigida, está sendo licitado o serviço para 38 unidades escolares, e somente exigido a visita em 30% das unidades, que represente 12 unidades, um número menor do que o licitado.

Concedeu-se um prazo razoável para visita, e que foram realizadas por **47 empresas**, demonstrando que nada impediu ou restringiu a visita, tem amparo no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Menciona jurisprudência desta Corte mediante os julgamentos dos processos TC-010513/026/08, TC-039934/026/07, TC033476/026/07, TC-034297/026/07 e TC-001610/010/07.

Desta forma devendo ser indeferido tal impugnação.

**8) INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS/
FINANCEIROS A COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS
LICITANTES**

A impugnante alega que a exigência de índices nos que constam no edital divergem da praticado pelo mercado.

O edital solicita o índice de liquidez corrente e Geral deve ser maior que 1,30, a exigência da qualificação econômico-financeira tem amparo no art. 31, da Lei n. 8.666/93. Os índices propostos têm sido aceitos por este Tribunal, mesmo porque se revelam o mínimo necessário para garantir à Administração o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, evitando a contratação de empresa que não disponha dos meios econômicos financeiros para executar o objeto licitado.

Como decididos no TCs-33091/026/06, 7389/026/09, 9271/026/09, 31886/026/09 e 24040/026/06; e, no TC-11209/026/09.

Desta forma devendo ser indeferido tal impugnação.

9) DO TERMO DE REFERÊNCIA SEM REFERÊNCIA (SEM VALORES);

A impugnante alega a falta de valores no Anexo VIII, este ponto foi motivo de esclarecimento, sendo respondido conforme consta no site prefeitura, sendo sanada tal falha.

Desta forma, devendo ser indeferido tal impugnação.

10) DA FALTA DE ESTIMATIVA DE MÃO DE OBRA PARA O LOTE I

A impugnante alega ausência de estimativa de mão de obra no lote I, no entanto, o referido lote é estimado por M², não cabendo tal indicação.

Desta forma devendo ser indeferido tal impugnação.

11. DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS, CATÁLOGOS E CERTIFICADOS;

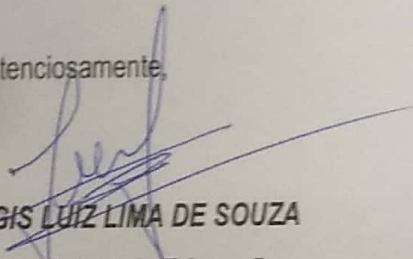
Ressaltamos que tal exigência se faz necessário visando a qualidade dos serviços ofertados, sendo que estas não restringem de modo algum a competitividade, haja vista que 47 empresas realizaram visita técnica, fato este que nos permite presumir que estão aptas a participarem do certame.

Desta forma devendo ser indeferido tal impugnação.

Diante de todo exposto, as **IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas empresas **ACS ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, VENESA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, ESPECIALY TERCERIZAÇÃO EIRELI, SB ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, SISPORTE PORTARIAS E CONSULTORIA LTDA**, em face o Edital do Pregão Presencial nº 31/2022 não merece provimento.

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação